

Inquérito Civil n. 06.2018.00006710-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e a empresa MAICON FAE – SEATRIP, CNPJ n. 12.920.371/0001-70, localizada na Estrada Rui Barbosa, s/n, Interior, Seara/SC neste ato representada por Maicon Fae, brasileiro, casado, portador do RG n. 5.705.912,CPF n. 074.553.589-54, residente e domiciliado na Rua Catarina Mafessoni, n. 1390, bairro Gruta, Concórdia-SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00006710-7, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.625/93 faculta ao Ministério Público a instauração de Inquéritos Civis Públicos e de Procedimento Administrativos; que a Lei Complementar Estadual n. 738/19 determina em seu artigo 91, incisos I e III, ser atribuição do Ministério Público a instauração de Inquéritos Civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, bem como a requisição de informações e documentos a entidades públicas e privadas;

CONSIDERANDO que a Constituição da Republica Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXII, determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.078/90 regulamentou a defesa da consumidor;



CONSIDERANDO que os artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) conceitua consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;

CONSIDERANDO que "são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral", nos termos do artigo 6º, incisos I e X, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor prevê que os serviços não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...]", assim como, em seu § 6º, estabelece que "são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam";

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";



CONSIDERANDO que é obrigatória a prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, assim como o prévio registro no órgão competente para fiscalização prévia de estabelecimento que realize o abate de qualquer espécie de gado, nos termos das Leis ns. 1.283/50 e 7.889/89, das Leis Estaduais ns. 8.534/92 e 10.610/97, bem como dos decretos que as regulamentam;

CONSIDERANDO que a ingestão de carne imprópria ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, toxinfecção alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO a noticia de irregularidades na empresa Seatrip, notadamente acerca da empresa fracionar, reembalar e comercializar envoltórios naturais de bovinos sem registro de inspeção e/ou vigilância sanitária, bem como está exercendo as atividades sem alvará de funcionamento;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária realizou fiscalização no local e expediu os Autos de Infração n. 01/2109/2018/490 e 02/2109/2018/490, o Termo de Interdição e o Termo de Apreensão n. 01/2109/2018;

CONSIDERANDO que as práticas descritas atingem direitos coletivos da população, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público,

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização da situação da empresa MAICON FAE – SEATRIP, notadamente acerca do exercício da atividade sem alvará de funcionamento e da empresa fracionar, reembalar e comercializar envoltórios naturais de bovinos sem registro de inspeção e/ou vigilância sanitária.



2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: o compromissário se compromete a regularizar a situação da empresa, mediante a comprovação das seguintes situações ao Ministério Público:

Parágrafo primeiro: no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alvará de funcionamento;

Parágrafo segundo: no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a regularização do registro de inspeção e/ou sanitário.

Cláusula 3ª: o compromissário compromete-se a cumprir fielmente, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, as normas vigentes relacionadas à fabricação, distribuição, manipulação, acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, visando sempre à preservação da saúde do consumidor, bem como a somente comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, mantendo fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento.

Parágrafo primeiro: para a comprovação do descumprimento do avençado nesta cláusula primeira, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

2.2 MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Cláusula 4ª: o COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se a obrigação de pagar, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em quatro



parcelas, com vencimento da primeira no dia 15/10/2019 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, a ser destinado ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo primeiro: para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça cópia do comprovante de pagamento em até 10 (dez) dias após o prazo estabelecido no item acima.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5ª: o não cumprimento das cláusulas deste termo implicará o pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento das cláusulas, acrescida de R\$ 100,00 (cem reais) por quilo de carne/tripa apreendida, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

Parágrafo primeiro: o valor atinente à multa prevista no caput será recolhido ao FUNDO PARA RECONSTRUÇÃO DE BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, cujo quantum deverá ser devidamente atualizado pelo INPC ou índice que o substitua, desde o dia de cada descumprimento até o efetivo desembolso:

Parágrafo segundo: a inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo pactuado, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo das penas administrativas.

4 DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 6ª: o Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

5 DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

Cláusula 7ª: o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de



Conduta começará a viger a partir da sua assinatura.

6 DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 8^a: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 9ª: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 10^a: as questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Seara/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 11^a: os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Seara, 13 de setembro de 2019.

[assinado digitalmente]

GUILHERME BACK LOCKS

Promotor de Justiça

MAICON FAE
Compromissário

Testemunhas:

Helen Burtet Bedin
Assistente de Promotoria

Amanda Jung Guerini Assistente de Promotoria